



## **PARECER JURÍDICO Nº 051/2026**

**Processo Administrativo nº 124/2025**

**Pregão Eletrônico**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E SCANNER DE MESA, VISANDO SUPRIR AS DEMANDAS DOS DEPARTAMENTOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS. OBSERVÂNCIA AO ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021.

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Processo de Licitação, preparado pelo Departamento De Compras, Licitações e Contratos, devidamente autuado, Processo Administrativo nº 124/2025, na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Contratação de empresa especializada para locação de impressoras e scanner de mesa, visando suprir as demandas dos departamentos e secretarias municipais, visando análise legal para submissão do certame à fase externa.

Instruem o processo: Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Indicação de recursos orçamentários com autorização para licitação assinada pelas autoridades competentes e Planilha quantitativa; Termo de Referência; Pesquisa de Preços; Minuta do edital e contrato.

É o relatório.



## II – APRECIÇÃO JURÍDICA.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **III – DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS**

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei. No caso concreto, os documentos que integram o planejamento da contratação apontam para o atendimento às regras citadas acima.

### **IV – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP**

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

### **V – ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS**

O valor previamente estimado da contratação deve refletir a utilização combinada dos parâmetros previstos no art. 23 § 1º da Lei Federal 14.133/2021.

### **VI – TERMO DE REFERÊNCIA**

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do art. 6º, XXIII da lei 14.133/2021. Observa-se nos autos que o mesmo reúne os requisitos exigidos nos instrumentos da espécie.



## **VII – MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO**

Constata-se que as minutas do edital e do contrato atendem aos requisitos mínimos previstos no art. 25, caput, e no art. 92 e respectivos incisos da Lei nº 14.133/2021, contendo as informações necessárias e estabelecendo a participação exclusiva de Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte, em conformidade com o tratamento diferenciado e favorecido previsto na legislação aplicável, bem como a devida justificativa para a adoção do referido regime.

## **VIII - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO.**

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial Do Município e jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94, respeitado o prazo mínimo do art. 55, todos da Lei nº 14.133/2021.

## **IX – CONCLUSÃO.**

Deste modo, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade de prosseguimento do presente processo, desde que atendidas as ressalvas/recomendações contidas neste parecer.

São os termos do parecer.

À consideração superior.

Quedas do Iguaçu/PR, 12 de fevereiro de 2026.

  
**ELOY DIRCEU GIRALDI**

OAB/PR n. 11.738

Procurador Jurídico